

AO EXCELENTÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA
PREFEITURA DE VOLTA REDONDA / RJ

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90116/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2165/2024

A empresa **IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A**, com sede no em Duque de Caxias, no Rio de Janeiro, Rua Dr. Sabino Arias, nº 187, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 33.255.787/0001-91, com escritório central na cidade do Rio de Janeiro, a Rua Lauro Muller, nº 116, 10 º andar, Torre do Rio Sul, endereço eletrônico do signatário: licitações@ibf.com.br, **vem, tempestivamente, em consonância com a Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º e a Lei 10.520/02, Art. 3º Inciso II, oferecer a presente:**

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa no Edital, o prazo estipulado para a interposição de IMPUGNAÇÃO e de PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS PARA LICITANTE é de **ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ANTES DA DATA DESIGNADA PARA A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.**

Na medida em que a abertura da Sessão Pública está marcada para o dia **03 de outubro de 2024**, a presente IMPUGNAÇÃO se mostra **TEMPESTIVA.**

II – DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico para **“Aquisição de Aparelhos de Raio-X Digital Móvel, conforme especificações constantes no Anexo I, Termo de Referência, deste edital.”.**

Ao verificar as exigências técnicas do Edital, esta Impugnante apresenta os seguintes argumentos com finalidade de **retificação de expressões técnicas no descritivo**, e, assim, para que possa viabilizar sua participação, além de ampliar para outros renomados fornecedores, e, **consequentemente, proporcionar maior competitividade, findando na melhor aquisição para a estimada instituição.**

A instituição solicita no Termo de Referência – Item 01: “EQUIPAMENTO DE RAIOS-X MÓVEL DIGITAL”.

Ocorre que tais características, nos patamares solicitados, limitam a ampla competitividade no procedimento licitatório.

Pelo princípio da isonomia, competitividade e benefício do órgão, sugerimos à alteração do edital para que constem outras características técnicas disponíveis no mercado brasileira e internacional.

Esta Impugnante, por exemplo, possui tais características com variação minimamente diferenciada em relação ao edital, a qual, apesar disto, permite a realização de todos os protocolos de exames necessários - o que não compromete a qualidade do exame a ser realizado.

Pelos princípios mencionados, sugerimos a retificação das especificações citadas, para que não restrinja a participação dos demais fabricantes que atenderão o descritivo editalício:

A) Aparelho de raios-X móvel digital com potência mínima de 40kW ou superior

Solicitamos uma inexequível alteração “DE POTÊNCIA MÍNIMA DE 40 KW PARA 32 KW OU SUPERIOR”, mas que deixará o equipamento condizente com os demais itens da configuração, com a realidade da estimada Instituição e sendo o suficiente para qualquer tipo de exame de leito.

B) Faixa de Variação de de 1 mAs a 400 mAs ou maior

Solicitamos também uma inexequível alteração, mas que deixará o equipamento condizente com os demais itens da configuração, com a realidade da estimada Instituição e sendo o suficiente para qualquer tipo de exame de leito, para: “**Faixa de Variação de 1 mAs a, pelo menos, 320 mAs**”.

Desta forma, não haverá direcionamento, ampliará a participação de renomados fabricantes, sem perda de qualidade técnica, o que findará na melhor aquisição do Órgão.

C) Monitor Sensível ao Toque com Aproximadamente 19”

Solicitamos novamente uma inexequível alteração, mas que deixará o equipamento condizente com os demais itens da configuração, com a realidade da estimada Instituição e sendo o suficiente para qualquer tipo de exame de leite.

Onde se lê: Aproximadamente 19”, leia-se: Aproximadamente 17”

Estas alterações não trazem nenhuma perda ao Órgão, muito pelo contrário, abrirá uma concorrência para diminuição nos valores do produto a ser adquirido.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

“LEI 8.666/93 - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo”
(Grifo nosso)

“LEI 10.520/02 - Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores são as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!

Vale salientar ainda, os ensinamentos da Professora Flávia Daniel Vianna, Licitações e Contrato Administrativos – Do Básico ao Avançado – pág. 19 e 20:

“O Princípio da Isonomia ou Igualdade consiste na ideia de que todos devem receber tratamento paritário, em situações uniformes, não sendo admitidos privilégios ou discriminações arbitrárias.”

Além dos preceitos trazidos pelo Professor, Mestre e Doutor em Direito, o Sr. Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contrato Administrativos – 12ª Edição - pág. 67:

“A discriminação não é repelida, uma vez que para que a Administração possa escolher o contratante e a proposta, há necessidade de diferenciação entre os contratantes. O que se proíbe é a discriminação arbitrária, ou seja, sem a justificativa, produzida por preferências subjetivas do administrador.”

(Grifo nosso)

Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público.

Ora, se outras grandes empresas estão aptas ao fornecimento, **não há alternativa senão abrir tais descrições a TODOS os interessados.**

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto ao item impugnado, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 8666/93, aumentado, assim, a participação e competitividade, findando na tão almejada economicidade da instituição pública.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Duque de Caxias, 30 de setembro de 2024



IBF - Indústria Brasileira de Filmes S.A.
CNPJ: 33.255.787/0001-91
Aline Julie Arias Britto
CPF: 079.213.447-80
Gerente de Vendas e Marketing

